



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trt02.gov.br

Of. Circular nº 0226/2011 - CR

São Paulo, 22 de julho de 2011.

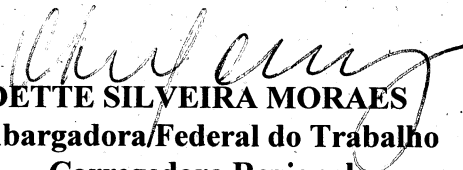
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: Ofício PRT-2ª/GAB N.º 236/2011, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e observância, cópia do Ofício PRT-2ª/GAB N.º 236/2011, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, referente à preservação das garantias e prerrogativas processuais do Ministério Público do Trabalho, no que tange ao acesso a documentos sigilosos e a processos sob sigredo de justiça, pelos Membros do *Parquet*, independentemente deste atuar na condição de fiscal da lei ou de parte.

Atenciosamente,


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora/Federal do Trabalho
Corregedora Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região
Rua Cubatão, nº 322, Paraíso, São Paulo, SP, CEP 04013-001. Tel.: (11) 32467000

OFÍCIO PRT-2ª/GAB N.º 236/2011

Encaminhe-se à Coordenação Judiciária para as providências que se fizerem necessárias, com cópia à Corregedoria Regional.

São Paulo, 5 de julho de 2011.


Carlos Francisco Berardo
Presidente Regimental do E.TRT

À Sua Excelência o Senhor
Doutor **NELSON NAZAR**
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Rua da Consolação, n.º 1272, Consolação
São Paulo, SP, CEP 01302-906

Senhor Desembargador Presidente,

O *caput* do artigo 74, do Provimento GP 01/2008, autoriza o acesso a documentos sigilosos e a processos sob sigredo de justiça tão-somente às partes e seus procuradores, aos diretores das Secretarias processantes e a demais autoridades, a critério do Magistrado. O inciso I desse mesmo artigo impede a carga de tais processos e documentos, enquanto o inciso seguinte exige, para sua consulta (vista), o comparecimento do interessado à Secretaria.

Diante de tais dispositivos, há magistrados de primeiro e de segundo graus tanto negando ao Ministério Público do Trabalho o acesso à documentação e aos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO- 2ª REGIÃO

sigilosos quanto impondo o deslocamento do Procurador oficiente ao órgão judiciário onde tramitam.

Em 01/03/2011, por exemplo, o MPT recebeu ofício assinado por servidor da 9ª Turma desse Tribunal, informando que a intimação desta Procuradoria acerca do acórdão preferido na Ação nº 0242700-69.2009.5.02.0047 se daria na respectiva Secretaria. E, conquanto o Membro oficiente tenha peticionado solicitando o encaminhamento, em envelope lacrado, do processo ou apenas de cópia da decisão, o pleito foi indeferido, ensejando a impetração de mandado de segurança, ainda *sub judice*, tendo sido negada a liminar pela SDI-3 (Processo 1065100-20.2011.5.020000).

Noutro caso, passado em Vara do Trabalho de Santo André, o juízo entregou ao *Parquet* o Processo 0048100-65.2006.5.02.0431, do qual é autor. Como os autos vieram desacompanhados dos documentos fornecidos pela Receita Federal, sigilosos, o representante do MPT apresentou protestos, os quais, todavia, não foram examinados na sentença. Os indispensáveis embargos declaratórios foram, então, opostos.

Data maxima venia, a conduta de tais magistrados não encontra amparo legal.

O Código de Processo Civil, artigo 236, § 2º, preceitua que "a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente", não impondo óbices à remessa dos autos, mesmo daqueles acobertados pela confidencialidade.

Nesse mesmo sentido, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar 75/93 - LOMPU confere aos Membros do Ministério Público da União uma série de prerrogativas, as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

quais incluem a de "receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar."

Em fiel respeito a tais dispositivos, o artigo 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho impõe que "os membros do Ministério Público do Trabalho serão cientificados pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nas causas em que o órgão haja atuado como parte ou como fiscal da lei."

E, no âmbito desse Regional, a Consolidação das Normas da Corregedoria, artigo 279, garante que "as intimações do Ministério Público do Trabalho, como parte ou fiscal da lei, serão efetuadas através do encaminhamento semanal dos autos..."

Vale ressaltar que, a teor do § 2º do artigo 8º da LOMPU, "nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido."

Já o artigo 21 da Lei Complementar estatui que "as garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis."

Pelo exposto, solicitamos de Vossa Excelência as providências necessárias à preservação das garantias e prerrogativas processuais do Ministério Público, assegurando a seus Membros o acesso a documentos sigilosos e a processos sob sigredo de justiça e respeitando, sobretudo, a intimação pessoal nos autos, mesmo em tais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO- 2ª REGIÃO

casos, independentemente de o *Parquet* atuar na condição de fiscal da lei ou de parte.

Cordialmente,

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
PROCURADORA-CHEFE

JOÃO EDUARDO DE AMORIM
VICE-PROCURADOR-CHEFE